



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 08.077/20

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. **Alecsandro Bezerra dos Santos**, Prefeito do Município de **Camalaú/PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 385/2021** e no **Parecer PPL TC nº 171/2021**, publicados em 06/09/2021, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Alecsandro Bezerra dos Santos, Prefeito Constitucional do Município de **Camalaú/PB**, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2019**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 25 de agosto de 2021, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) Emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em epígrafe; 2) Julgar **IRREGULARES** os atos de Gestão e Ordenação de despesas do Gestor do Município, referentes aos gastos com aquisição irregular de peças e pneus para veículos incompatíveis com os da frota municipal e **REGULARES**, com ressalvas, os demais atos de Ordenação e Ordenação de despesas do Exercício Financeiro de 2019; 3) Declarar Atendimento Parcial em relação às disposições da LRF; 4) Aplicar **MULTA** com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE, no valor de R\$ 5.000,00, ao Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos, com prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização; 5) Imputar ao Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos **DÉBITO** no valor de R\$ 59.812,55 (cinquenta e nove mil, oitocentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), equivalentes a 1.070,75 UFR-PB, referentes a pagamentos irregulares de pneus para trator sem utilização, bem como peças inadequadas aos veículos da frota municipal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município; 6) Comunicar ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativas; além de outras recomendações.

Inconformado, o Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos interpôs **Recurso de Reconsideração** com o intuito de reformular as decisões prolatadas no Acórdão e no Parecer já referido, acostando aos autos o Documento TC nº 75358/21 (fls. 3958/70), tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu o Relatório de Recurso de Reconsideração, conforme fls. 3977/85, com as constatações a seguir:

1) Aplicações de 23,44% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE em relação à Receita de Impostos Próprios e Transferidos, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal (item 9.2.1);

O Recorrente alega que, segundo a Auditoria, as despesas com o MDE não teriam atingido o mínimo constitucional de 25%. Após as análises, verificou-se que foram desconsideradas algumas despesas que deveriam constar na base de cálculo para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o que permitiria concluir que no exercício de 2019 foi possível atingir um percentual de 39,24%. Para se chegar a esse percentual solicita a inclusão do valor R\$ 2.094.740,01 (20% da Dedução para formação do FUNDEB); R\$ 49.071,36 (25% das despesas com o PASEP); R\$ 45.023,83 (Despesas canceladas em 2019 e reempenhadas em 2020 por falta de dotação orçamentária no final de 2019); R\$ 110.731,32 (25% das Despesas com ENERGISA) e R\$ 20.918,85 (25% das Despesas com a CAGEPA). Com essas inclusões o Município de Camalaú atinge o percentual de **39,24%** em MDE.

Argumentou que esse entendimento foi aplicado em alguns julgados do TCE, a exemplo do Processo TC nº 07629/20 (Prefeitura de Baía da Traição - 2019, apreciado em 17/03/2021), ocasião em que o Tribunal acompanhou o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no sentido de que a Dedução para formação do FUNDEB corresponde a 20% do percentual mínimo exigido no MDE e apontou o que está descrito na Lei nº 14.113/2020, artigo 1º, parágrafo único.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 08.077/20

A Unidade Técnica diz que em relação aos argumentos do Recorrente esclarece o seguinte:

No cálculo dos Gastos com MDE, na linha “f” foi inclusa a Dedução para Formação do FUNDEB, no valor de R\$ 2.094.740,01. Dessa modo, fazer nova inclusão de valores da dedução do FUNDEB no cálculo da MDE, como solicita o Recorrente, geraria uma duplicidade de valores. O Município ao contribuir para a formação do FUNDEB, recebe de volta um determinado valor, definido em lei, para aplicação especificamente na Educação, isto é, as deduções retornam para a aplicação na Educação, em valores superiores ou inferiores às contribuições, a depender de cada caso.

Na linha “i” o Recorrente solicita inclusão do valor de R\$ 45.023,83, referente às despesas canceladas em 2019 e novamente empenhadas em 2020, como aplicação no exercício anterior. No entanto, segundo o entendimento do FNDE/SIOPE, cancelamento no exercício, de *restos a pagar* inscritos com disponibilidade financeira de recursos do ensino serão deduzidos para fins do limite constitucional (www.fnde.gov.br).

Na linha “j”, o Recorrente requer que seja considerado no cálculo dos Gastos com a MDE 25% da despesa total com ENERGISA, o que corresponde ao valor de R\$ 110.731,32, (R\$ 442.925,31 x 25%). Porém, conforme verificado no SAGRES, as despesas da ENERGISA alocadas na Secretaria da Educação totalizaram R\$ 27.955,26. E mesmo assim, os valores considerados no cálculo são aqueles que classificados como *Despesas custeadas com Recursos de Impostos*, que estão inseridos na linha “k” do cálculo da MDE, se considerarmos novamente seria duplicidade. Da mesma forma ocorre com os gastos da CAGEPA, também já estão incluídos naqueles de Despesas custeadas com Recursos de Impostos.

Dessa forma, entendeu a Unidade Técnica que permanece o cálculo inicialmente apontado, resultando numa Aplicação em MDE de 23,44% dos Recursos de impostos Próprios e Transferidos.

2) Despesas Irregulares com a Aquisição de Pneus para Trator sem utilização e Peças inadequadas aos Veículos da Frota Municipal, no valor total de R\$ 59.812,55 (item 15.0.1).

O Recorrente afirmou que foram consideradas irregulares as despesas com a aquisição de pneus para o Trator New Rolland, no valor de **R\$ 14.515,00**, conforme Nota de Empenho nº 00597 (23/02/2019), e que, segundo os Vereadores do Município de Camalaú, esse trato encontrava-se abandonado desde o exercício de 2017, não tendo sido utilizado em 2019. A Auditoria teria solicitado esclarecimentos sobre a possível aquisição e destinação desses pneus, uma vez que o trator encontra-se imprestável para o uso.

Também foram considerados irregulares os gastos com aquisição de peças veiculares, que segundo os Vereadores denunciadores, não constavam nas Notas Fiscais a Placa de identificação dos veículos destinatários e também que as peças não eram aplicáveis aos veículos da frota do Município de Camalaú, conforme quadro de fls. 3797/3798 dos autos. O valor total das peças inapropriadas aos veículos do Município totalizaram **R\$ 45.297,50**.

Há de se compreender que as questionadas despesas (empenhadas e pagas) efetivamente existiram e se destinaram a atender às necessidades de manutenção da frota de veículos de Camalaú. As irregularidades identificadas residem, exclusivamente, na descrição errônea dos empenhos, que reproduziram a descrição errônea das notas fiscais. Tais erros não significam, no entanto, que os serviços e as peças dos veículos não tenham sido fornecidos.

Conforme Declaração da Empresa fornecedora das Peças (fls. 3669) fica claro que o erro teve início na emissão das notas fiscais, por parte da empresa, que incluiu itens diferentes, de forma a compensar as despesas decorrentes da manutenção de veículos efetivamente existentes e em funcionamento na Administração Municipal. Tal fato, se deu em decorrência da desatualização do cadastro do sistema da empresa que emitia as notas fiscais.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 08.077/20

O Órgão Técnico diz que a Declaração da Empresa fornecedora das peças não deve servir para justificar as falhas constatadas. O Recorrente, ao afirmar que o erro é da Empresa, quando da emissão da Nota Fiscal, em que descreve os serviços e/ou materiais a serem entregues, distintos daqueles que foram solicitados, alegando uma suposta desatualização do Cadastro do Sistema de Notas Fiscais, conforme declarado, descumpra a Lei nº 4.320/64, em que define as fases da despesa pública: empenho, liquidação e pagamento.

Nesse caso, foi descumprida a fase de liquidação que é a etapa em que se verifica que o Poder Público recebe aquilo que comprou, ou seja, quando se confere que o bem foi entregue corretamente ou que a etapa da obra foi concluída como acordado.

Por fim, também foi descumprida a terceira etapa, o pagamento, devido ao pagamento daquilo diferente do que foi solicitado, conforme registrado nas notas fiscais. Assim a irregularidade permanece.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcilio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1996/2021, anexado aos autos às fls. 3988/94, salientou que o Recurso de Reconsideração apresentado atende aos requisitos da admissibilidade, em preliminar, pugnou pelo conhecimento. Quanto ao mérito, destacou o seguinte:

Após a análise das argumentações acostadas, especificamente, quanto ao Recurso, a Unidade Técnica apontou que as aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE permaneceram inferiores ao mínimo exigido constitucionalmente.

Destaque-se que a escorreta aplicação dos recursos com a educação é de suma importância, mormente quando se tem em vista que o acesso à educação constitui um direito social consagrado na Constituição Federal, visto ser através da sua garantia que se assegura a concessão de condições mínimas para o desenvolvimento da pessoa, inclusive com participação na vida social.

E quanto as despesas referentes a aquisição de pneu para um Trator New Rolland, em que pese declaração da empresa informando que em razão de limitações no sistema de nota fiscal informou descrição divergente na nota fiscal, tem-se que a administração além de descumprir etapa para realização da despesa pública, a liquidação, realizou despesa sem a devida comprovação.

Constatações que sinalizam vilipêndio ao Princípio da Moralidade enquanto valor constitucional revestido de caráter ético, exigindo do administrador público comportamento fundado na honestidade, na razoabilidade, na retidão e na vedação aos indevidos favorecimentos pessoais quando de sua relação com os administrados. Nesse sentido, sabe-se que a atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado (STF, ADIN/MC 2661-5/MA, Relator: Ministro Celso de Mello).

A propósito, é relevante trazer à baila a constante preocupação que deve ter o gestor com a contabilidade pública, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras. Com efeito, a Contabilidade, em sede de Administração Pública, também é basilar à concretização da publicidade e da moralidade administrativas, já que é instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

Diante do exposto, opinou o Represente do Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO do **Recurso de Reconsideração**, e no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, permanecendo firmes e válidos os dispositivos do Acórdão APL TC nº 385/2021 e do Parecer PPL TC nº 171/2021.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 08.077/20

É o relatório! Informando que os Interessados foram intimados para a presente sessão!

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, VOTO para que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC nº 385/2021 e no Parecer PPL TC nº 171/2021.

É o Voto !

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



Processo TC nº 08.077/20

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Camalaú PB

Prefeito Responsável: **Alecsandro Bezerra dos Santos**

Patrono/Procurador: **José Leonardo de Souza Lima Júnior – OAB/PB 16.682**

Recurso de Reconsideração – Município de Camalaú/PB, Prefeito, Sr. Alecsandro Bezerra dos Santos. Exercício 2019. Pelo Conhecimento e Não Provimento.

ACÓRDÃO APL - TC nº 0591 /2021

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Prefeito do município de **Camalaú/PB**, Sr. **Alecsandro Bezerra dos Santos**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO APL TC nº 385/2021** e no **Parecer PPL TC nº 171/2021**, de 25 de agosto de 2021, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 06 de setembro de 2021, acordam os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em conhecer do presente **Recurso de Reconsideração** e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, as decisões consubstanciadas no Acórdão APL TC nº 385/2021 e no Parecer PPL TC nº 171/2021.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 09 de Dezembro de 2021.

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 18:59



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 12:28



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2021 às 18:21



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO